



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 209/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1.812/2025 -DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO MATERIAL POR PARTE DE VENDEDORES E COMPRADORES DE COBRE E OUTROS METAIS RECICLÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 329 /2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO MATERIAL POR PARTE DE VENDEDORES E COMPRADORES DE COBRE E OUTROS METAIS RECICLÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.816/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação origem lícita de metais recicláveis. Em sua Justificativa, encartada às *fl. 04*, a autora aduz as razões da presente propositura.

(...)A proposta visa preencher uma lacuna legal importante, oferecendo instrumentos de controle, rastreabilidade e fiscalização no comércio de sucatas e metais recicláveis, especialmente frente ao aumento expressivo de crimes de furto e receptação relacionados a esses produtos. No A prática recorrente do furto de cabos elétricos, peças metálicas de obras públicas, tampas de bueiros e outros bens públicos ou privados tem gerado graves prejuízos à coletividade, afetando diretamente a iluminação pública, a segurança, a mobilidade urbana, a fornecimento de energia. Boa parte desses materiais é escoada para comunicação e os estabelecimentos que não exigem qualquer comprovação de origem, alimentando uma rede criminosa que atua impunemente à margem da legislação. Este Projeto propõe medidas concretas e simples: exigência de nota fiscal, certificados, registros de transações e documentação mínima que permita aos órgãos fiscalizadores identificar a origem e o destino dos materiais recicláveis, além de responsabilizar os envolvidos em atividades ilícitas. A



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

rastreabilidade proposta fortalece a atuação do poder público e protege os agentes legais da cadeia de reciclagem. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 37. LOM. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e com corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, “a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos”, cabendo ao §1º do mesmo artigo a enumeração das matérias de iniciativa privativa do Prefeito (criação de cargos, regime jurídico dos servidores, matéria orçamentária, criação e estruturação de órgãos, entre outras).

A Lei Orgânica do Município corrobora essa sistemática, afirmando que a iniciativa das leis (complementares e ordinárias) é atribuída, em regra, aos vereadores, comissões, ao Prefeito e à iniciativa popular, e que **são de iniciativa privativa do Prefeito** as matérias ali elencadas em seu §1º (a exemplo: criação/estruturação de secretarias e órgãos, regime jurídico dos servidores, PPA/LDO/LOA).

No plano constitucional, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/MT), fixou a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Público, desde que não disponha sobre a sua estrutura administrativa nem interfira na organização interna da Administração.”

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** reconhece a legitimidade de leis de iniciativa parlamentar que visem à **proteção ambiental, segurança e ordenamento urbano**, desde que não impliquem criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória.

O projeto em análise **não trata de nenhuma dessas hipóteses**, limitando-se a criar **obrigações e deveres de natureza administrativa e de polícia municipal**, sem interferir na **estrutura da Administração**, no **regime jurídico dos servidores** ou nas **atribuições internas do Executivo**.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal